



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D.º 09 / 06 / 2006
C	8
	Rubrica

195

Processo : 10880.007236/95-61

Acórdão : 202-11.530

Sessão : 15 de setembro de 1999

Recurso : 106.196

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

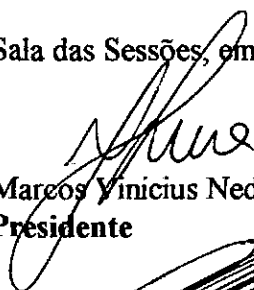
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

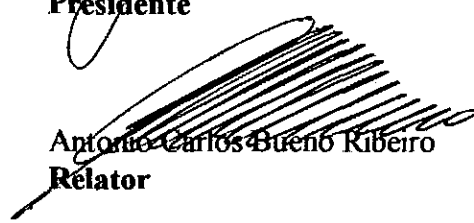
IPI - LANÇAMENTO - Para infirmar o valor lançado, incumbe ao contribuinte provar, ainda que parcialmente, a inconsistência da apuração fiscal, em face da presunção de verdade que milita a favor de declarações de agentes públicos e das disposições do Processo Administrativo Fiscal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Eaal/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.007236/95-61

Acórdão : 202-11.530

Recurso : 106.196

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 27/30:

“Em auditoria realizada junto ao estabelecimento da empresa em epígrafe, a fiscalização verificou que esta havia deixado de recolher o IPI lançado em suas notas fiscais de venda de rações para animais no período de maio de 1.993 a maio de 1.994.

Em consequência, elaborou o demonstrativo de fls. 2/3 com base na documentação fiscal apresentada pela contribuinte e lavrou o auto de infração de fls. 14/16 de acordo com os arts. 107, II e 364, II do RIPI/82, aprovado pelo Dec. nº 87.981/82.

A interessada, regularmente intimada, apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 23/25, alegando basicamente que, embora reconheça o débito, não concorda com os valores apurados pela fiscalização, que, a seu ver, não corresponderiam àqueles constantes nas notas fiscais de venda de rações objeto de autuação. E, com base nesse argumento, solicita a realização de diligência a fim de apurar o montante correto do imposto devido.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, indeferiu a impugnação apresentada, exonerando, de ofício, 25% da multa lançada, sob os seguintes *consideranda*:

“**Considerando** que, se tivesse fundamento o alegado, ainda que se tratasse de um volume excessivo de documentos, a contribuinte certamente teria juntado aos autos, a título de prova, cópias xerográficas das notas fiscais referentes a pelo menos um dos períodos de apuração autuados;

Considerando que, no entanto, não o fez nem apresentou até esta data qualquer documento que refutasse os valores apurados pela fiscalização no demonstrativo de fls. 2/3;



Processo : 10880.007236/95-61
Acórdão : 202-11.530

Considerando, por outro lado, que tal demonstrativo é claro e preciso, tendo sido elaborado com base na documentação fiscal apresentada pela própria empresa, conforme informação do autuante às fls. 19;

Considerando que as declarações efetuadas por agentes públicos no exercício de suas funções gozam de fé pública e presunção de veracidade;

Considerando que a própria jurisprudência administrativa reconhece e consagra tal princípio, conforme demonstra, por exemplo, o Acórdão nº 101-73.408/82 do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao declarar que "os fatos descritos em auto de infração ..., por conterem declarações prestadas por agentes do Poder Público, fazem fé pública e, assim, presumem-se verdadeiros até prova em contrário;

Considerando que, conforme já mencionado, a interessada deliberadamente deixou de usar da prerrogativa a ela conferida pelo art. 17 do Dec. nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93, que admite a juntada de prova documental durante a tramitação do processo;

Considerando que, portanto, sendo evidente que o pedido de diligência formulado tem caráter meramente protelatório, visando tão somente a postergar o julgamento do processo, incumbe a mim, na qualidade de autoridade monocrática de 1ª instância, indeferi-lo, consoante o disposto no art. 18 do referido Decreto;

Considerando que, tendo em vista o disposto no inciso I do ADN COSIT nº 1 de 07/01/97, o qual determina a aplicação retroativa das multas de ofício a que se refere o art. 44 da Lei nº 9.430/96, cumpre exonerar 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa lançada, conforme demonstrativo anexo;

Considerando outrossim que, por força do inciso III do mesmo ADN, ainda que ultrapassado o limite de alçada previsto no art. 34, I do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, não cabe recurso de ofício neste caso;

Considerando que o processo tramitou regularmente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.007236/95-61
Acórdão : 202-11.530

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 32/34, no qual, em suma, aduz que não pode fazer prova do efetivamente devido, dado ao estado de liquidação que atravessa, o que lhe acarretou o fechamento de depósitos regionais e, por causa da despedida de milhares de empregados, o boicote que sofreu por parte destes, no tocante, principalmente, à conservação de comprovantes de pagamentos fiscais.

Às fls. 40, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 180/96, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10880.007236/95-61

Acórdão : 202-11.530

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente é acusada de falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados lançado em suas notas fiscais de venda de rações para animais no período de maio de 1993 a maio de 1994.

Em sua impugnação, a então impugnante reconhece esse fato, mas discorda quanto ao montante apurado no auto de infração, alegando que não corresponde aos valores das notas fiscais colocadas à disposição da fiscalização, que seriam bem inferiores aos apurados.

Em que pesem as razões apresentadas pela Recorrente para justificar a sua impossibilidade de apresentar as provas necessárias para infirmar o valor da exigência em comento, incumbia-lhe, ao menos, mesmo que parcialmente, demonstrar a inconsistência do levantamento fiscal, em face da presunção de verdade que milita a favor de declarações de agentes públicos e das disposições do Processo Administrativo Fiscal, conforme salientado pela decisão recorrida.

Isto posto, é de se manter a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO